

Registro: 2016.0000480409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002991-50.2004.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante DANIEL ELIAS DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado STU SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U., COM OBSERVAÇÃO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), NESTOR DUARTE E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 6 de julho de 2016.

CARLOS VON ADAMEK
RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0002991-50.2004.8.26.0602

Apelante: Daniel Elias da Cruz

Apelado: STU Sorocaba Transportes Urbanos Ltda

Comarca: Sorocaba

Voto nº 3.689

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Dano material - Pensionamento mensal vitalício devido – Provas periciais que atestam a incapacidade parcial e permanente – Prova testemunhal que corrobora os fatos narrados na inicial – Quantificação na proporção da incapacidade constatada e com lastro no valor que a vítima percebia mensalmente antes do acidente - Termo inicial de cômputo dos juros de mora em relação às parcelas vencidas, contado a partir do vencimento mensal de cada prestação, – Dano moral – Majoração para R\$ 20.000,00 – Proporcionalidade e razoabilidade – Alteração do termo inicial de incidência dos juros de mora, de ofício – Sucumbência modificada – Recurso parcialmente provido, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 306/310, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, monetariamente corrigido e acrescido de juros moratórios de 1,0%, a contar da data da sentença. Em razão de reciprocidade na sucumbência, determinou a cada parte que suportasse as custas a que deu causa, bem como os honorários dos seus respectivos patronos, observada a gratuidade concedida ao autor.

Inconformado, apela o autor argumentando, em síntese, o cabimento de pagamento de pensão mensal vitalícia, diante da perda permanente de sua capacidade física, constatada por meio de exame pericial. Requer a majoração da indenização por danos morais, em importância não inferior a 100 salários mínimos (fls. 313/319).

Recurso tempestivo, sem preparo face à gratuidade,



recebido no duplo efeito (fl. 320) e respondido (fls. 322/323).

É o relatório.

Duas considerações iniciais.

O recurso de apelação chegou ao Tribunal em 26/02/2013 (fl. 325). Em 16/05/2016 fui designado para assumir e terminar o acervo redistribuído nesta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado.¹ Após 08 (oito) dias, os autos vieram em conclusão (fl. 328).

Em segundo lugar, anoto que, interpostos os presentes recursos na vigência do Código de Processo Civil de 1973, seus processamentos e a apreciação da matéria nele contida observará a lei antiga no que couber.²

O recurso comporta provimento parcial.

A pensão mensal pleiteada pelo recorrente, a meu sentir, é devida ao autor.

Restou comprovado nos autos que, em decorrência do acidente, o autor sofreu incapacidade parcial e permanente para o regular desenvolvimento de atividades habituais, na proporção de 10%, segundo a tabela SUSEP (fls. 216, 227, 272/277 e 292/294).

Do ato ilícito produzido pelo preposto da ré, resultaram ao autor sequelas físicas permanentes, que irão influenciá-lo ao longo de sua vida, assim como terão inegáveis reflexos em sua vida profissional, com comprometimento de sua produtividade, como atestou a testemunha Júlio Vicente do Nascimento (fl. 142), e que certamente, no caso de demissão futura, dificultarão sua recolocação em outro emprego.

Evidente, por conseguinte, a diminuição da sua capacidade de trabalho, ensejando a indenização correspondente, nos termos

1

¹ Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 13/05/2016.

² CPC/2015, artigo 14 — *A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*



preconizados no artigo 950 do Código Civil3.

Assevere-se, ainda, que o fato de atualmente encontrar-se empregado, sem perda direta momentânea em sua remuneração profissional, essa circunstância não exonera o ofensor da indenização correspondente, pois, como destacado no apelo, futuramente poderá sofrer perda de oportunidades e ausência de promoções, assim como já enfrenta, presentemente, maior dificuldade da execução de seu ofício, em que demanda vigor físico, pois exerce profissão de jardineiro.

Nessa conformidade, a instituição da pensão era devida diante da comprovação da perda permanente em sua capacidade laboral, assim como o inequívoco nexo de causalidade entre esta e o acidente causado pelo coletivo de propriedade da ré. Destaque-se, nesse particular, que pretérita queda de um caminhão não produziu ao autor lesões mais significativas, tanto que laborava sem maiores restrições como jardineiro, com capacidade plena de trabalho, até o acidente mencionado nos presentes autos.

Este Egrégio Tribunal reconheceu o direito ao pensionamento em hipóteses análogas:

RESPONSABILIDADE CIVIL — Acidente na escada da estação do trem - Ação de indenização por danos morais julgada procedente em parte — Recurso do autor — Pretensão à condenação do réu ao pagamento de pensão mensal ao fundamento de incapacidade permanente — Possibilidade — Laudo pericial que atestou incapacidade de 20% - Cabimento da pensão mensal — (...) - Recurso do réu desprovido. (Relator(a): Achile Alesina; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito

³ CC/2002, artigo 950 — *Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu oficio ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para*

que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Privado; Data do julgamento: 16/03/2016; Data de

registro: 18/03/2016) [g.n.]

A quantificação do valor da pensão, contudo, não deve atender aos reclamos de inicial – 40% do salário mensal de jardineiro por ele percebido – mas corresponder diretamente a razão da incapacidade constatada (de 10%).

Nesse sentido confira-se:

INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - DIREITO COMUM - CARCAÇA DE BOI QUE CAI SOBRE FUNCIONÁRIO -DORSALGIA **SEVERA** CLAUDICAÇÃO POR CAUSA DO ENCURTAMENTO DA COLUNA - DANO, NEXO CAUSAL E CULPA -COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO -INDENIZAÇÕES DEVIDAS - PENSÃO MENSAL DEVE CORRESPONDER AO DANO FÍSICO SOFRIDO -SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Apelação parcialmente procedente. (Relator(a): Cristina Zucchi; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/10/2007; Data de registro: 05/10/2007; Outros números: 768251000) [g.n.]

A pensão mensal é, portanto, devida a partir do evento danoso, na razão de 10% (dez por cento) do salário percebido pelo autor na data do acidente. As prestações vencidas serão satisfeitas de uma só vez, observando-se com relação às vincendas o disposto no § 1º do art. 475-Q, do Código de Processo Civil.

O pensionamento, por sua vez, vigorará em caráter



vitalício, não se justificando, no caso, em que o próprio ofendido é o beneficiário da indenização, limitá-la à idade de 70 anos. A devedora deverá constituir capital, conforme previsto no revogado art. 602, do Código de Processo Civil/73, representado por imóvel, título da dívida pública ou aplicação financeiras em banco oficial, conforme determina o § 1º do art. 475-Q, do Código de Processo Civil/73, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.232/2005, podendo o juízo da execução deferir, se preenchidos o pressupostos legais, a inclusão em folha nos moldes preconizados no § 2º do art. 475-Q do CPC/73.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CIVIL POR LÍCITO. RESPONSABILIDADE ATO AUTOMOBILÍSTICO. DE ACIDENTE *ESTADO* NECESSIDADE. **JULGAMENTO** ANTECIPADO. *ALEGAÇÃO* DΕ CERCEAMENTO DΕ DEFESA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENCA. LESÕES GRAVES. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. INTUITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA 98/STJ.

(...)

7. A pensão por incapacidade permanente decorrente de lesão corporal é vitalícia, não havendo o limitador da expectativa de vida. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.

(...)

9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 538 DO CPC (STJ, REsp 1.278.627/SC – Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSSEVERINO – 3ª Turma – j. 18.12.2012 - DJe 04/02/2013 - RSTJ vol. 229 p. 337);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EVENTO



DANOSO QUE CAUSOU REDUÇÃO PERMANENTE NAS **PENSIONAMENTO ATIVIDADES** LABORATIVAS. VITALÍCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. No que tange ao pedido para limitação do pensionamento, é certo que a jurisprudência deste Sodalício entende que no caso em que não houve óbito da vítima, mas sim redução permanente da capacidade laborativa, inexiste razão para limitar a pensão a ela devida à data em que completar 65 anos. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para tão somente declarar que a obrigação relativa ao pensionamento é vitalícia, ante a perda da capacidade laborativa experimentada em face do evento danoso" (STJ, EDcl no REsp 1269274/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2^a Turma, julgado em 07/03/2013).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas em atenção à tabela prática deste Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora de 1,0%, a partir do vencimento de cada prestação. As parcelas vincendas também deverão ser atualizadas conforme a tabela referida, a suplantar a perda inflacionária.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS REFLEXOS. VERIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORES MANTIDOS. PENSÃO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO MENOR. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. JUROS CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO MENSAL DE CADA PRESTAÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. EXCLUÍDAS.

(...)

5. <u>No tocante ao pensionamento fixado pelo Tribunal de origem, por ser uma prestação de trato sucessivo, os juros </u>



moratórios não devem iniciar a partir do ato ilícito - por não ser uma quantia singular -, tampouco da citação - por não ser ilíquida -, mas devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente.

- 6. Quanto às parcelas vincendas, não há razões para mantê-las na relação estabelecida com os juros de mora. Sem o perfazimento da dívida, não há como imputar ao devedor o estigma de inadimplente, tampouco o indébito da mora, notadamente se este for pontual no seu pagamento.
- 7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o vencimento mensal da pensão como termo inicial dos juros de mora, excluindo, nesse caso, as parcelas vincendas. (REsp 1270983/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 05/04/2016) [g.n.]

Passo ao dano moral.

Assentou-se jurisprudencialmente, entre nós, o entendimento de que o dano moral se fundamenta no sofrimento injusto e grave, no que a dor retira à normalidade da vida, para pior. Com relação à constatação do dano moral, tem-se que a responsabilização do agente deriva do simples fato da violação *ex facto*, tornando-se, portanto, desnecessária a prova de reflexo no âmbito do lesado, ademais, nem sempre realizável. Contenta-se o sistema, nesse passo, com a simples causação, diante da consciência que se tem de que certos fatos atingem a esfera da moralidade coletiva, ou individual, lesionando-a. Não se cogita, mais, pois, de prova de prejuízo moral.

Assim, constata-se o dano moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado e tal verificação é suscetível de fazer-se diante da própria realidade fática, pois como respeita à essencial idade humana, constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal.

No caso em tela, ocorreu ofensa à integridade física do autor ocasionando-lhe lesão permanente, ainda que parcial. Ocorrendo, pois, o



dano moral, deve-se verificar a respectiva reparação por vias adequadas, em que avulta a atribuição de valor que atenue e mitigue os sofrimentos impostos ao lesado.

Na fixação do *quantum* da indenização, deve-se buscar um equilíbrio entre as possibilidades do lesante, as condições do lesado e fazer com que se dote o sancionamento de um caráter inibidor. Diga-se, ainda, que na fixação da reparação, não se leva em conta o fato de o autor da lesão ter com isso auferido alguma espécie de vantagem; porém, a participação do lesado, na sua ocorrência, pode reduzir o sancionamento e, até mesmo, eximir a culpa do lesante.

No que concerne a tal arbitramento, ressalte-se que os Tribunais pátrios têm procurado, à míngua de critérios legais para seu procedimento, valorar as situações submetidas à análise, de modo a evitar que a indenização assim concedida seja fonte de enriquecimento indevido para quem a recebe, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o ofensor a repetir o cometimento do ilícito.

Destarte, sopesando todos esses ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais e face às peculiaridades do caso em tela, em que o dano moral em questão trouxe consequências ao autor, o valor da indenização deve ser proporcional.

Assevere-se, assim, que o valor de R\$ 10.000,00, revela-se insuficiente à justa reparação dos danos causados ao autor, de molde prover-se parcialmente nesse particular o recurso interposto pelo autor, para majorar o valor da indenização para a quantia de R\$ 20.000,00, a ser monetariamente corrigida a partir da data da sentença (Súmula nº 362 do C. STJ) e acrescida de juros moratórios de 1,0% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), corrigida a sentença nesse particular, de ofício, como admite a jurisprudência do Tribunal Superior (3ª Turma, AgRg no AREsp nº 223.685/SP, relator Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/5/2013; 3ª Turma, AgRg no REsp nº 1.238.741/SC, relator Ministro MASSAMI UYEDA, j. 26/4/2011).

Considerando que em ações de ressarcimento de danos morais como a presente, a indicação do montante da pretendida indenização tem caráter meramente estimativo, sua fixação em valor inferior ao



pedido não caracteriza sucumbência, nem mesmo parcial (Súmula nº 326 do C. STJ).

Diante do mínimo decaimento do autor, arcará a ré integralmente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se, nesse particular, o disposto no § 5º do art. 20 do CPC/73.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, **com observação**.

CARLOS VON ADAMEK

Relator.